

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA-ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA 008/2024 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES.....



CONCORRÊNCIA 008/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE

Senhor do Bonfim - Bahia, 30 de Julho de 2024.

À
Copel

Prezados,

Solicitados a analisar a proposta de preços da empresa Canadá Harrisson Engenharia Ltda, que apresentou a menor proposta na Concorrência nº 008/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, temos a relatar o seguinte:

Após análise da Proposta de Preços e Planilha orçamentária, constatamos que a planilha pode ser considerada execquivel, uma vez que atende aos parâmetros técnicos e exigências editalícias, haja vista que foi analisada também a composição de preços unitários e não foram encontradas discrepâncias suficientes para a desclassificação da proposta.

No que diz respeito a incorreções apontadas na composição de preços unitários, questionamentos estes feitos pela empresa MB3 Produções e Locações de Estruturas Ltda, participante da mesma concorrência, desde que sejam feitas as devidas correções, para compatibilização com a planilha orçamentária, desde permitidos pela legislação e sem contudo, alterar o preço inicialmente proposto a proposta poderá ser aceita pela municipalidade.

É o Parecer

Carlos Henrique Ribeiro Guimarães
Engenheiro Civil
CREA: 75715-D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130/24

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em paralelepípedo nos Distritos de Missão do Sahy e Povoado de Cariaca no Município de Senhor do Bonfim/BA.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 19.878.428/0001-60, a qual requer a inabilitação da empresa vencedora, CANADA HARRISON ENGENHARIA, inscrita no CNPJ de nº 06.149.747/0001-92, sob o argumento de que esta não atendeu ao disposto no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, devendo esta ser inabilitada porque apresentou proposta de preços com desconto acima de 25%,

O recurso foi tempestivo, uma vez que a manifestação da sua propositura se deu imediatamente após a declaração da vencedora e suas razões foram apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada a empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA, esta apresentou contrarrazões indicando a exequibilidade da proposta apresentada.

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que no dia da Sessão Pública de Licitação, quando o participante questionou ainda no chat sobre a exequibilidade da proposta da empresa melhor classificada, este Agente de Contratação/Pregoeiro mencionou que *artigo 59, § 2º da Lei 14.133/21, A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas*. Bem como, solicitou a apresentação da composição de preços com custos unitário da empresa classificada, conforme indicado no CHAT que compôs a Ata do certame. Posteriormente, a empresa apresentou a referida proposta com composição, onde a mesma foi devidamente analisada pelos engenheiros do município, Sr. Carlos Henrique e Rodrigo Cid informando não haver qualquer apontamentos em relação à proposta apresenta. Posteriormente intencionou recurso alegando *"Prezados, venho informar que tenho a intenção de recurso com a decisão de habilitação e aceitação de proposta da atual arrematante. A licitante*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

deixa de cumprir requisitos editalícios e apresentou composição de custo com valor divergente da planilha de preço. Ressalto que conforme o item 7.9.3 do edital em conformidade com a lei 59 da Lei 14.133/2021 "No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Desta forma, conforme análise da proposta orçamentária e composição de preços unitários apresentada, bem como parecer do setor de engenharia informando que a proposta da empresa CANADÁ HARRISON ENGENHARIA LTDA, contudo encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 30 de julho de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 330/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PARECER JURÍDICO

FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 008/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em paralelepípedo nos Distritos de Missão do Sahy e Povoado de Cariacá no Município de Senhor do Bonfim/BA.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 59 DA LEI 14.133/2021. DILIGÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXEQUIBILIDADE. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, CNPJ nº 19.878.428/0001-60, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a **“Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em paralelepípedo nos Distritos de Missão do Sahy e Povoado de Cariacá no Município de Senhor do Bonfim/BA”**.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos (Projeto Básico e outros), 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 – Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 11 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 – Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu o disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 08 de julho de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 23 de julho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

A Concorrência Eletrônica nº 008/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço, tendo como melhor colocada no certame, a empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA - CNPJ/CPF: 06.149.747/0001-92, pelo valor de: R\$ 605.377,79 (seiscentos e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ/CPF: 19.878.428/0001-60, em 25 de julho de 2024, tendo a decisão de desclassificação se dado na sessão eletrônica realizada em 23 de julho de 2024, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 25 de julho de 2024, logo, dois dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, a pretensa RECORRENTE se dedicou a combater a classificação da vencedora, alegando a inexecutabilidade da proposta, com base no disposto no art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e ainda, que a diligência efetuada pela Administração, a qual solicita comprovação da executabilidade da proposta pela vencedora, não foi cumprida, uma vez que a empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA apenas apresentou planilha com a composição de seus custos, não sendo suficiente para garantir a executabilidade do preço ofertado. Além disso, combateu o formato da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que não condiz com o modelo disposto pela Administração, em seu edital.

Intimada a empresa Recorrida para apresentar contrarrazões (§ 4º do art. 165), esta se manifestou, alegando a executabilidade da proposta e que qualquer vício apresentado na planilha não é suficiente para macular a proposta, pois não teve influência na apresentação do seu valor.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida decisão de classificação da empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer (23 de julho de 2024), logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade:* deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- *Interesse Recursal:* deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório:* o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- *Tempestividade:* a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- *Forma:* a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- *Fundamentação (motivação):* o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão).* O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- *Lógico:* na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, desde que sejam atendidos alguns requisitos formais**.

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Muito embora, notadamente, se observe o não atendimento do disposto no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 e item 7.9.3 do edital, no tocante a consideração da exequibilidade da proposta, uma vez que o valor ofertado minorou mais de 25% do valor da obra levantado pela Administração na fase interna da licitação, há que se considerar que **há presunção relativa e não absoluta no tocante a inexecuibilidade da proposta**, disposta na lei de licitações e copiado pelo edital do certame.

Tal presunção relativa é massivamente considerada não só pela doutrina, assim como pela jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Conforme ensina o professor Niebuhr², “proposta inexecuível é aquela inviável sob o ponto de vista financeiro, dado que o valor consignado nela é inferior ao custo para dar cumprimento ao objeto do futuro contrato. É certo que a configuração da inexecuibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre o valor orçado. O ponto é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que os dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante do valor orçado”.

Portanto, violaria o princípio da eficiência e da economicidade entender pela aferição de inexecuibilidade da proposta tão somente através do valor apresentado, considerando o valor orçado pela Administração.

Diante disso, deve a exequibilidade ser apurada diante de casos concretos, através de diligências, na medida em que a desclassificação de pronto, sem a devida motivação ou oportunização da exequibilidade por parte da empresa, perfaz medida altamente prejudicial à própria Administração.

Ademais, não se pode desprezar que o TCU, através do Acórdão 3092/2024 – Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), já sedimentou entendimento no sentido de que “a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade”.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 737.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Conforme **parecer técnico emitido pelo setor de engenharia**, a planilha orçamentária apresentada pela empresa Recorrida é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, de modo que a alegação da Recorrente não tem fundamento.

Depois, no tocante a alegação de que vícios na planilha apresentada deveriam ensejar a desclassificação da licitante CANADA HARRISON ENGENHARIA, porque não fora apresentada no modelo disponibilizado pela Administração, no instrumento convocatório, há que se considerar o que ensina o Professor Rony Charles, no tocante a mitigação do formalismo diante de dúvida, omissão e erro que podem ser saneados, quando não importarem em prejuízo ao interesse público, vejamos:

“A busca pela proposta mais vantajosa, como finalidade da licitação, induz os responsáveis pela condução do certame a sublimar o formalismo desnecessário, realizando diligências para suprir dúvidas ou convalidando falhas não substanciais”.

Nessa esteira, o setor técnico de engenharia já se manifestou, destacando:

“No que diz respeito a incorreções apontadas na composição de preços unitários, questionamentos estes feitos pela empresa MB3 Produções e Locações de Estruturas Ltda, participante da mesma concorrência, desde que sejam feitas as devidas correções, para compatibilização com a planilha orçamentária, desde permitidos pela legislação e sem contudo, alterar o preço inicialmente proposto a proposta poderá ser aceita pela municipalidade”.

Outrossim, considerando ainda o disposto no art. 25 dispõe que é o edital quem define os critérios relativos a julgamento da proposta e que o edital, neste caso em análise, não dispõe sobre qual documento específico é capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta, **não há razão para se rejeitar a planilha orçamentária apresentada pela Recorrente, desde que o documento atenda ao quanto definido no instrumento convocatório.**

Portanto, não merece o quanto requerido pela peticionante ser acolhido, **devendo a classificação da empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA ser mantida, desde que apresente planilha orçamentária reformulada, conforme exigido no edital.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO**

³ TORRES, Rony Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas – 12 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p.325.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

interposto pela empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, CNPJ nº 19.878.428/0001-60, porque tempestivo, porém, considerando o quanto requerido, recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela classificação da empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA - CNPJ/CPF: 06.149.747/0001-92, conforme fundamentado supra, desde que seja saneado o feito, devendo a referida licitante apresentar planilha orçamentária conforme exigido no edital, sem que haja majoração do preço já ofertado à Administração.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 06 de agosto de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130/24

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em paralelepípedo nos Distritos de Missão do Sahy e Povoado de Cariaca no Município de Senhor do Bonfim/BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 19.878.428/0001-60, a qual requer a inabilitação da empresa vencedora, CANADA HARRISON ENGENHARIA, inscrita no CNPJ de nº 06.149.747/0001-92, sob o argumento de que esta não atendeu ao disposto no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, devendo esta ser inabilitada porque apresentou proposta de preços com desconto acima de 25%, conforme indicado na lei mencionada.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a manifestação da sua propositura se deu imediatamente após a declaração da vencedora e suas razões foram apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada a empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA, esta apresentou contrarrazões indicando a exequibilidade da proposta apresentada.

A decisão de habilitação da empresa CANADA HARRISON ENGENHARIA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso e pelo prosseguimento do certame, considerando a habilitação da empresa Recorrida.

É o relatório.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho Habilitada a empresa CANADÁ HARRISON ENGENHARIA, inscrita no CNPJ de nº 06.149.747/0001-92, pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões expostas, mantendo-se a habilitação da empresa CANADÁ HARRISON ENGENHARIA, inscrita no CNPJ de nº 06.149.747/0001-92, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação à licitante acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 06 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



CONCORRÊNCIA Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130/24
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **Concorrência nº 008/2024**, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em paralelepípedo nos Distritos de Missão do Sahy e Povoado de Cariaca no Município de Senhor do Bonfim/BA**, conforme edital e seus anexos.

Empresa: CANADÁ HARRISON ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº: 06.149.747/0001-92

Item: 01

Valor Global negociado: R\$ 605.377,79 (seiscentos e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000118/2024 conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 06 de agosto de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415